



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086749-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Pacaembu, em que é paciente OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS e Impetrante THIAGO MAZZARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* 2086749-15.2025.8.26.0000**

Impetrante: Advogado Thiago Mazzaro

Paciente: Osvaldo Ferreira dos Santos

Comarca: Pacaembu

Voto 11365

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Homicídio tentado. Prisão preventiva. Necessidade de manutenção da custódia cautelar. Indícios de materialidade e autoria. Gravidade concreta do delito que denota periculosidade do agente, a embasar a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Fundamentação idônea. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pelo advogado Thiago Mazzaro, com pedido de liminar, em favor do paciente Osvaldo Ferreira dos Santos, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara Judicial de Pacaembu, diante da manutenção da prisão preventiva, por haver tese, praticado o delito de homicídio tentado.

Segundo consta, o paciente foi preso em flagrante, em 04 de junho de 2023, permanecendo encarcerado desde então.

Requerida a revogação da prisão, a medida foi mantida.

Aduziu o impetrante que o paciente se encontra preso há mais de dois anos sem que seja concluída a instrução processual.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o magistrado à condição de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado na ausência de

fundamentos para a manutenção da prisão cautelar.

Requerreu, assim, a concessão de medida liminar para a revogação da prisão preventiva do paciente e o reconhecimento do seu direito de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal (fls. 01/05).

A liminar foi indeferida (fls. 89/91).

As informações foram prestadas (fls. 93/95).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de denegação da ordem (fls. 100/103).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

A decisão que manteve a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, ressaltando:

“Os requisitos que ensejaram a prisão preventiva permanecem inalterados.

O réu está preso preventivamente desde o dia 05/06/2023, em razão da prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Assim, inexistem elementos que justifiquem a soltura do réu, notadamente diante da tramitação regular do feito e da gravidade

do delito que lhe é imputado.

O réu é acusado de delito grave que causa desassossego e riscos notórios à ordem pública.

Ressalte-se uma vez mais que, no caso, o deferimento de prisão domiciliar ou de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão seria claramente inadequada, insuficiente e geraria profundo sentimento de insegurança, especialmente em relação às testemunhas e à vítima, que podem sofrer retaliações.

Não bastasse, persiste o risco de fuga, pois não há garantias de que em liberdade, não fugirá, prejudicando a aplicação da lei penal.

Ainda, inexistente excesso de prazo em concreto, considerando o tempo que o acusado está preso cautelarmente por este processo e a pena a que eventualmente está sujeito.”

Inexiste qualquer ilegalidade na referida decisão, pois o crime praticado, em análise concreta, é de extrema gravidade.

Assim, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

E, no caso dos autos, os elementos concretos mencionados alhures denotam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente.

Convém lembrar que os fundamentos da preventiva estão relacionados ao processo (necessidade de garantir a instrução penal), ao direito material (aplicação da lei penal) e à sociedade (garantia da ordem pública),

os quais, se não afastados, não podem sucumbir perante circunstâncias “pessoais”, salvo o artigo 318, do CPP, inaplicável aos autos, pois as hipóteses lá previstas são taxativas.

Tampouco há que se falar em aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere, já que presentes os requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), além daquelas serem insuficientes para impedir a reiteração criminosa.

As demais questões relacionadas ao mérito da imputação devem ser levantadas oportunamente, para a apreciação nos próprios autos da ação penal, sendo impossível a análise no estrito âmbito de cognição deste remédio heroico.

Importa lembrar que a manutenção da prisão está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto no inciso LXI, do artigo quinto, ambos da Constituição Federal.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, de rigor a manutenção dessa prisão preventiva, não havendo se falar em constrangimento ilegal.

Observo, por fim, que as questões de mérito serão analisadas durante a instrução processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator